

Projeto de Lei N.º 701/XIII-3ª do PCP que “Reforça a proteção dos animais utilizados em circos”

Propostas de alteração PCP

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1- A presente lei reforça a proteção dos animais, nomeadamente quanto à sua detenção e utilização em circos, e cria um regime de incentivo à entrega voluntária de animais selvagens.

2- Para os efeitos previstos na presente lei considera-se animal selvagem todo o exemplar de espécie integrante da fauna selvagem autóctone ou exótica e seus descendentes criados em cativeiro.

Artigo 2.º

Cadastro Nacional de Animais de Circo

1 – Os responsáveis pela utilização de animais em circos são obrigados a identificar eletronicamente os animais e a manter um registo, devidamente documentado, dos animais detidos e utilizados, contendo:

- a) A identificação do detentor do animal, designadamente nome e morada;
- b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;
- c) O número de animais por espécie;
- d) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.

2 – Cabe à Direção Geral de Alimentação e Veterinária criar o Cadastro Nacional de Animais de Circo, que colige os dados referidos no número anterior, com atualização trimestral, mediante portaria do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento

Rural, a publicar no prazo de 6 meses após a publicação da presente lei, assim como proceder à identificação eletrónica dos animais selvagens e domésticos detidos e utilizados em circos.

3 – Quanto aos animais de espécies cuja detenção esteja sob a tutela e supervisão do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, cabe a este organismo colaborar com a Direção Geral de Alimentação e Veterinária no sentido de identificar e cadastrar os animais destas espécies detidos e usados em circos.

Artigo 3.º

Programa de entrega voluntária de animais

1 – Compete à Direção Geral de Alimentação e Veterinária, em colaboração com o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, criar um Programa Nacional de Entrega Voluntária de Animais utilizados em circos.

2 – O Estado indemniza, em termos a regulamentar, os circos ou artistas proprietários de animais que procedam à sua entrega voluntária, responsabilizando-se pela recolocação destes animais em centros de acolhimento adequados, dentro ou fora do país, que garantam o seu bem-estar de acordo com as características e necessidades biológicas e etológicas dos animais em causa.

3 – Os proprietários ou detentores de animais que optem pela entrega voluntária dos mesmos ficam impedidos de adquirir novos animais da espécie dos que foram entregues para utilização em circos.

4- O regime previsto nos números anteriores tem a duração de seis anos a partir da respetiva regulamentação.

5- É proibida a aquisição, captura e o treino de novos animais selvagens para utilização no circo, bem como o abandono dos anteriormente utilizados.

Artigo 4.º

Publicidade

Findo o período previsto no número 4 do artigo anterior é proibida a promoção e publicitação da utilização de animais selvagens em circos.

Artigo 5.º

Apoio à reconversão profissional

1 – Compete ao Estado criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei.

2 – Compete ao Estado criar, através do Instituto de Emprego e Formação Profissional, incentivos e apoios financeiros à reconversão e qualificação profissional, bem como ações de formação profissional adequadas aos trabalhadores dos circos que voluntariamente entreguem os animais nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

Campanhas de sensibilização

O Estado promove campanhas de sensibilização junto dos circos para o cumprimento das normas de proteção dos animais estabelecidas na presente lei, e na demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Autoridades competentes e meios técnicos e humanos

1 – Compete, em especial, à Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), e ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), assim como às câmaras municipais, designadamente aos médicos veterinários municipais e à polícia municipal, à Guarda nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP) assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes na presente lei, sem prejuízo das

competências atribuídas por lei a outras entidades e sem prejuízo das competências especiais que a presente lei atribui à DGAV e ao ICNF.

2 – O Estado deve dotar as autoridades competentes referidas no número anterior, e em especial a DGAV e o ICNF, com os meios necessários para a aplicação e fiscalização do cumprimento da presente lei, assim como da legislação de proteção dos animais em vigor, nomeadamente a estabelecida no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, alterada pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto e procede à abertura de novos centros de recuperação de animais selvagens e ao reforço dos existentes.

Artigo 8.º

Regime contraordenacional

Compete ao Governo estabelecer o regime contraordenacional relativo ao incumprimento das disposições da presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.